



Embargos de Declaração na Apelação nº 0418092-70.2011.8.19.0001

Embargante: JOSE DE JESUS DE SOUSA

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À ALIENAÇÃO.

I. Sentença extinguiu a Execução Fiscal em razão da ilegitimidade da parte. Apelo do Município. Decisão monocrática deu provimento ao recurso e anulou a sentença. Agravo Interno do Executado. Acórdão negou provimento ao recurso. Embargos de declaração.

II. Discussão sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

III. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC. Inconformismo do embargante não serve como fundamento ao recurso integrativo. Decisão embargada que apreciou todas as questões relevantes para o julgamento do caso, concluindo pela responsabilidade tributária do Embargante, na forma do Tema nº 122 do STJ. Súmula nº 52 deste E. Tribunal. Possibilidade de prequestionamento ficto.

IV. Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º **0418092-70.2011.8.19.0001**, em que é Embargante **JOSE DE JESUS DE SOUSA** e Embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 248/268 pelo Apelante contra o Acórdão de fls. 238/242, que negou provimento ao recurso do ora Embargante, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ILEGITIMIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À ALIENAÇÃO.

I. Sentença extinguiu a Execução Fiscal em razão da ilegitimidade da parte. Apelo do Município. Decisão monocrática deu provimento ao recurso e anulou a sentença. Agravo Interno do Executado.

II. Discute-se a possibilidade de julgamento monocrático, legitimidade da parte e prescrição intercorrente.

III. Decisão monocrática fundada no entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo. Art. 932, V, ‘b’ do CPC. Registro da transferência de propriedade do bem que ocorreu depois do fato gerador, o que demonstra a legitimidade. Prescrição intercorrente não apreciada por este Núcleo. Matéria suscitada no primeiro grau de jurisdição e não apreciada pelo Juízo a quo. Supressão de instância.

IV. Recurso conhecido e desprovido.”

Sustenta, o embargante, a existência de omissão no acórdão para que seja determinado o retorno dos autos à origem para o devido enfrentamento de matérias relevantes não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, evitando flagrante supressão de instância, pois a sentença foi apresenta omissa por não ter enfrentado a aplicabilidade do Tema nº 122 do STJ, mesmo que fosse para afastá-lo mediante *distinguishing*.

Alega, ainda, que houve involuntária inovação recursal cometida pelo Colegiado, que citou fundamento não explícito na decisão monocrática agravada, prejudicando o contraditório recursal do agravo interno. Defende que a decisão monocrática de fls. 156/157, embora tenha mencionado entendimento jurisprudencial do STJ, não especificou de forma clara o Tema 122 como fundamento para o julgamento singular, na forma do art. 932, V, “b”, do CPC, o que prejudicou o exercício pleno do contraditório no agravo interno.

Aduz, outrossim, que o presente caso possui peculiaridades excepcionais que justificariam *distinguishing* da aplicação do Tema nº 122 do STJ. Repisa os argumentos acerca da promessa de compra e venda, data da celebração, cláusula de irretratabilidade e imissão na posse, bem como que a escritura pública definitiva foi celebrada em julho de 2011, antes do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em novembro de 2011, enquanto a citação do embargante só ocorreu em agosto de 2018.

Requer o retorno dos autos à origem para enfrentamento das matérias omissas, ou a correção da sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

embargante, ou a anulação do Acórdão, e, por fim, o prequestionamento de dispositivos legais.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 271.

Contrarrazões às fls. 277/293, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada e estrita, com a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades, e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material.

As questões suscitadas nas razões de apelação foram devidamente consideradas pela decisão embargada, pelo que não se verifica a ocorrência de nenhum dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração, os quais, como é sabido, não se destinam à rediscussão e reconsideração de matéria já apreciada.

De sua fundamentação constaram as razões pelas quais se entendeu pela legitimidade passiva do embargante.

O acórdão embargado não incorre em omissão ao aplicar o Tema nº 122 do STJ. A decisão monocrática, embora não tenha mencionado expressamente o número do tema, citou o entendimento consolidado do STJ e o precedente específico (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.839.235/RJ), sendo suficiente para fundamentar o julgamento singular nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Houve enfrentamento adequado da questão central: a legitimidade passiva do executado, não se tratando de hipótese de não aplicação do Tema nº 122 do STJ em razão de distinção. Importante salientar que o referido tema foi julgado em 18/06/2009, inexistindo modulação temporal, logo, aplica-se de imediato aos feitos em curso.

Precedentes vinculantes, especialmente aqueles oriundos de recursos repetitivos, têm aplicação obrigatória e imediata, podendo ser aplicados de ofício pelos tribunais independentemente de terem sido expressamente invocados ou debatidos na instância inferior, razão pela qual não há se falar em inovação ou em retorno dos autos à primeira instância.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Verifica-se, portanto, que as teses do embargante já foram adequadamente analisadas e rejeitadas no acórdão embargado, não havendo omissão a sanar.

No mesmo sentido, a Súmula 52, deste E. Tribunal de Justiça, estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

No que diz respeito ao prequestionamento dos dispositivos legais relacionados pelo embargante, é certo que o art. 1.025 do CPC, ao tratar da matéria, trouxe a possibilidade do prequestionamento ficto, bastando ao embargante suscitar as questões que entender cabíveis eis que se prescinde do acolhimento dos aclaratórios.

Nesse sentido:

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Incidência da Súmula 211/STJ.
3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ)
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.
6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 681.828/PI - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 26/06/2015 - SEGUNDA TURMA)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COTA MÍNIMA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar nova análise de cláusula contratual. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.913/SP - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Julgamento: 16/05/2016 - TERCEIRA TURMA)

Desta forma, a inconformidade da embargante se dá com os próprios motivos que levaram à conclusão colegiada, sendo que não houve omissão, mas adoção de solução indesejada pela parte, não merecendo prosperar a presente irresignação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA